



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: Prestação de Contas do Prefeito Municipal 2016
Autos nº 290651/17

ROBERTO REGAZZO, parte devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, **CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**, devidamente inscrito perante a OAB/PR sob nº 46.863, e **THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**, devidamente inscrito perante a OAB/PR sob nº 62.203, apresentar Contraditório à Instrução COFIM nº 1486/2017.

A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que, conforme manifestação da Diretoria de Protocolo deste Tribunal, o prazo para apresentação de defesa do interessado findará em 4 de abril de 2018.

I. DA INSTRUÇÃO COFIM Nº 133/2018

Trata-se da Prestação de Contas do município de Ibaiti relativa ao exercício de 2016, cujo opinativo do corpo técnico desta E. Corte é no sentido da desaprovação em razão dos seguintes itens: (1) Suposta ausência de comprovação da abertura do Sistema Integrado de Transferências – SIT; (2) Suposta contratação de servidores através de RPA; (3) Ausência de comprovação acerca das medidas tomadas com relação à suposta multa de trânsito cometida com o uso de veículo pertencente à Administração – estes primeiros conforme parecer do Controle Interno do Município de Ibaiti – (4) Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos 1 e 2º quadrimestres de 2016 e 3º quadrimestre de 2015; (5) Ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre de 2015; (6) Despesas com publicidade no



primeiro semestre da gestão superior à média dos três exercícios anteriores; (7) Por fim, por conta de despesas com publicidade durante o período de vedação que compreendeu a realização das eleições 2016.

Todos os itens apontados foram elencados pela Unidade Técnica em sua análise preliminar a fim de fundamentar o opinativo pela irregularidade das contas, contudo, com o devido acato e respeito, tal posicionamento não merece guarida, pelas razões de fato de direito que passa a aduzir.

II. DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS - SIT

De acordo com a Instrução COFIM 1486/2017, o interessado Roberto Regazzo, na qualidade de Prefeito Municipal, supostamente não determinou a abertura do Sistema Integrado de Transferências SIT para que as entidades beneficentes receptoras de recursos públicos prestassem contas acerca das Subvenções Sociais recebidas durante o Exercício financeiro de 2015.

Com base no apontamento realizado pelo Controlador Interno Municipal, a Unidade Técnica indicou a ausência de abertura do SIT para as seguintes instituições: Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria – ANICOM; Casa Lar Menino Jesus; Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e Asilo São Vicente de Paula.

Contudo, conforme atesta o comprovante que segue em anexo, emitido através da ferramenta “Consulta a Transferências Voluntárias” oferecida pelo sítio eletrônico desta E. Corte na Internet, todas as referidas entidades tiveram seus SIT’s abertos naquele período sob os seguintes números:

Albergue Noturno Imaculado Coração de Maria – ANICOM – SIT nº 32498
Casa Lar Menino Jesus – SIT nº 32180 e 32972
Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – SIT nº 32460 e 32092
Asilo São Vicente de Paula – SIT nº 32491



Portanto, a irregularidade com relação a este item merece ser convertida em regularidade, tendo em vista que o SIT foi devidamente aberto, conforme atesta o relatório de transferências que segue anexado.

III. DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO À INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PRATICADA POR SERVIDOR

De acordo com a Instrução COFIM nº 133/2018, especificamente no item referente ao Relatório do Controle Interno Municipal, existem supostas irregularidades com relação às providências tomadas quanto ao levantamento de multas e notificações de trânsito, bem como da notificação dos condutores/servidores infratores.

Ocorre que a “irregularidade” apontada tem como única fonte de sustentação o apontamento formulado pelo controle interno municipal, não há indicação de departamento, do tipo de multa, tampouco acerca de quem seria o suposto condutor infrator.

Em resumo, exige-se do interessado esclarecimentos acerca de “fatos” GENÉRICOS e SUBJETIVOS, não há a menor indicação de quando foi a multa, em qual departamento, quem a praticou, qual a gravidade, qual o veículo utilizado, a data e hora da infração, **NÃO HÁ QUALQUER INFORMAÇÃO QUE IDENTIFIQUE A IRREGULARIDADE APONTADA.**

Portanto, em razão da impossibilidade de defesa ante a falta de informações necessárias ao contraditório, requer-se pelo afastamento do presente apontamento de irregularidade.

IV. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR RPA

Ainda de acordo com a análise da COFIM acerca do parecer emitido pelo Controle Interno Municipal, supostamente houve a contratação de Servidores Públicos através de Recibo de Pagamento Autônomo. Contudo, com o devido

CK
Chamulera & Kaiel
ADVOGADOS ASSOCIADOS

respeito Excelência, tal apontamento baseia-se ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE no que diz o relatório do controle interno, nos seguintes termos:

“Além dos apontamentos acima, o Controlador Interno também relatou a irregularidade abaixo descrita:

8. Demais ações desenvolvidas

I – Recomendação sobre contratação de RPA
assunto é a contratação de Servidores Públicos através de Recibo de Pagamento Autônomo, tida como irregulares, visto que investidos em cargos públicos sem a aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, sob o argumento de ausência de servidores públicos concursados e de que os serviços públicos onde existem a contratação são essenciais ao funcionamento da municipalidade.” - Instrução COFIM nº 133/2018 – P. 40.

Ocorre que não houve a mínima fundamentação do apontamento de irregularidade em questão, não há elementos fáticos e documentais mínimos para que os Direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa do interessado sejam exercidos.

Vale observar ainda que os “apontamentos acima” mencionados pela unidade técnica se referiam a suposta ausência de abertura do Sistema Integrado de Transferências, apontamento que se mostrou insubsistente em virtude da comprovação da abertura do Sistema. Desta forma, em que pese não guarde vínculo com o apontamento referente à contratação por RPA, o equívoco com relação à abertura do SIT no mínimo levanta dúvida com relação aos apontamentos formulados pelo Controlador Interno municipal acerca da contratação de servidores por RPA.

Desta forma, é desarrazoada a manutenção do presente item, haja vista que não há o mínimo respaldo documental, sequer há profundidade nas alegações do Controle Interno. Fundamenta-se a presente irregularidade em mero apontamento genérico, sem qualquer fundamento ou contexto fático, sendo medida de inteira justiça seu afastamento, em virtude de sua insubsistência.

Desta forma, requer-se pelo afastamento da irregularidade com relação à contratação de servidores através de RPA ante a insubsistência das alegações propostas pelo Controle Interno Municipal.



V. DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NAS FONTES NÃO VINCULADAS

Em referência ao apontamento com relação ao Déficit Orçamentário nas Fontes não vinculadas, o Douto Representante da Coordenadora de Fiscalização Municipal – COFIM posicionou-se pela irregularidade e consequente aplicação da multa pertinente ao Interessado, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário nas Fontes Livres no total de R\$ - 494.236,73 (-1,15%), com fundamento nos seguintes termos:

“Embora a lei não contemple vedação quanto ao resultado orçamentário negativo, ao menos em teor literal; e, que precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo, então, pela manutenção da irregularidade já apontada.” (Instrução nº 1486/2017 – COFIM)

Conforme bem observado pela COFIM, este E. Tribunal tem posicionamento firmado no sentido da conclusão pela regularidade com ressalva para os casos concretos em que o resultado orçamentário deficitário não supere 5%.

“ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, com fundamento nos Artigos 1º10, inciso I, e 1611, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 21512 e 24813, II, do Regimento Interno, de responsabilidade do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, então Prefeito de PEROBAL, ante a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R\$ 394.866,72), sem prejuízo da anotação da ressalva, segundo a jurisprudência desta Corte, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (inferior a 5%), e aplicando ao gestor responsável, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, as multas previstas no Art.8714, III, § 4º e Art. 87, IV, “g” 15, ambos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator DURVAL AMARAL Presidente” (Processo: 588978/14 – Acórdão de Parecer Prévio 252/14)

Nos presentes autos o resultado das fontes livres foi de -1,15%, desta forma, ainda que negativo, permanece dentro dos limites tolerados por esta E. Corte. Além

CK
Chamulera & Kael
ADVOGADOS ASSOCIADOS

disso, é importante mencionar que no exercício seguinte (2016) ainda sob a responsabilidade do senhor Roberto Regazzo, o resultado orçamentário das Fontes Livres foi positivo (1,72%), o que demonstra plena recuperação financeira do Município de Ibaiti com relação à esta Fonte.

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	35.905.556,28	100,00	39.412.246,67	100,00	42.909.068,77	99,84	50.298.843,92	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	320,90	0,00	69.150,00	0,16	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	35.905.556,28	100,00	39.412.567,57	100,00	42.978.218,77	100,00	50.298.843,92	100,00
4 - Despesas Correntes	23.857.863,01	66,45	27.546.550,47	69,89	29.965.913,69	69,72	34.393.050,44	68,38
5 - Despesas de Capital	1.094.200,41	3,05	1.128.661,86	2,86	1.430.987,08	3,33	865.321,22	1,72
6 - Soma da Despesa (4+5)	24.951.863,42	69,49	28.675.212,32	72,76	31.396.900,77	73,05	35.258.371,66	70,10
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	10.953.692,86	30,51	10.737.355,25	27,24	11.581.318,00	26,95	15.040.472,26	29,90
8 - Interferências Financeiras	10.462.793,40	-29,14	11.203.107,30	-28,43	12.341.800,88	-28,72	13.678.661,72	-27,19
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	490.899,46	1,37	-465.752,05	-1,18	-760.482,88	-1,77	1.361.810,54	2,71
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	43.411,75	0,11	110.645,13	0,26	33.487,80	0,07
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-32.493,14	-0,06
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.980,00	0,01
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	490.899,46	1,37	-422.340,30	-1,07	-649.837,75	-1,51	1.359.825,20	2,70
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	87.041,86	0,24	577.941,32	1,47	155.601,02	0,36	-494.236,73	-0,98
15 - Total do Ativo Realizável	704,88	0,00	704,88	0,00	704,88	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	577.236,44	1,61	154.896,14	0,39	-494.941,61	-1,15	865.588,47	1,72

(Processo nº 290651/17 - Prestação de Contas Anual - Exercício 2016 - INSTRUÇÃO Nº: 133/2018 - COFIM - PRIMEIRO EXAME)

Portanto, diante de todo o exposto, e da demonstração da recuperação financeira no exercício posterior (2016), requer-se pela Regularidade com Ressalvas do presente item, tendo em vista que o resultado deficitário está dentro dos limites tolerados por esta E. Corte.



VI. DOS PEDIDOS

Consequentemente, em virtude dos esclarecimentos acerca de todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, requer-se pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Exercício 2015 do Município de Ibaiti.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 03 de abril de 2018

THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA
OAB/PR Nº 62.203

CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
OAB/PR 46.863